

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



**ACÓRDÃO Nº:** 004/2019  
**PROCESSO Nº:** 2016/6640/500795  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.767  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2016/004520  
**INTERESSADO:** GNTEC – COMÉRCIO DE PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.430.603-0  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO CONTA CAIXA. RECONSTITUIÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE LANÇAMENTO (SUPRIMENTO ILEGAL DE CAIXA) IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária originária de levantamento de reconstituição da conta caixa com a inclusão de suprimentos ilegais objeto de autuação em separado, caracterizando a sobreposição de lançamentos fiscais.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2016/004520, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, referente a ICMS, decorrente das omissões de receitas, proveniente venda de mercadorias tributáveis, identificadas pelo saldo credor de caixa, conforme apurado no levantamento do saldo credor de caixa, relativos ao período de 01/01/2013 a 31/12/2015.

A referida omissão de receita se dá em virtude de fato gerador presumido previsto no artigo 21, inciso I, alínea “a” da Lei nº 1.287/2001, nos levantamentos relativo ao período de 2013 e 2015.

Tipificou as infrações no Art. 44, inciso II da Lei 1.287/01 (alterada pela Lei 2.549/11), Art. 21, inciso I alínea “a” da Lei 1.287/01.

Tipificou as penalidades no Art. 48, inciso III, alínea “a” da Lei 1.287/01 (redação dada pela Lei 2.253/09).



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



Foram anexados aos autos levantamentos da conta caixa, intimação, comprovantes de transferências, CD-ROM, procuração e documentos pessoais (fls. 05/71).

O sujeito passivo compareceu aos autos fls. 80/91, alegando que o levantamento de suprimento de caixa não comprovado, não pode ser efetuado exclusivamente na filial da empresa autuada e requer seja declarado improcedente o auto de infração, tendo em vista que é inexigível o imposto quando o levantamento contraria as regras técnicas ao não abranger todos os estabelecimentos da empresa.

A julgadora de primeira Instância, ao proferir sua sentença às fls. 92/94, assim o fez:

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 73/77):

Que o auto de infração foi lavrado em desfavor da filial da empresa, cuja matriz é sediada no Estado de Goiás; que há um consenso no sentido de que os levantamentos de natureza contábil devem abranger todo o contexto da empresa, ou seja, deve ser realizado nas contas da matriz e suas possíveis filiais; que no caso em tela, o agente do fisco laborou em falhas, pois o levantamento suprimento de caixa não comprovado não pode ser efetuado exclusivamente na filial da empresa autuada.

Fez juntada de documentos pessoais, procuração e alteração contratual (fls. 78/91).

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

A presente demanda refere-se às omissões de receitas decorrentes de saldo credor de caixa.

Não há preliminares.

A empresa matriz da autuada está localizada na cidade de Anápolis-GO e, de acordo com a alteração contratual anexada às fls. 87/90, a mesma possui duas filiais localizadas nos municípios de Gurupi e Araguaína, no Tocantins.



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



Neste caso, como são três estabelecimentos no total, os levantamentos contábeis somente podem ser efetuados se abranger todos, não sendo possível efetuar o levantamento da conta caixa somente em uma das filiais, como foi o caso da presente autuação.

Portanto, a reconstituição da conta caixa fica prejudicada pelo fato de o estabelecimento matriz manter escrita contábil consolidada.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins assim decidiu:

**ACÓRDÃO Nº.: 110/2016 - EMENTA:** (...). OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS. IMPROCEDENTE. A análise financeira em estabelecimento filial resta prejudicada quando o estabelecimento matriz mantém escrita contábil consolidada. Inapropriado o levantamento financeiro utilizado para lançar crédito tributário sob a premissa da omissão de saídas por receitas inferiores às despesas.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento e julgo IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2016/004520, ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento dos créditos tributários:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 36.234,58 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);

Campo 5.11 - no valor de R\$ 27.144,82 (vinte e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e

Campo 6.11 - no valor de R\$ 34.153,06 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos).

Notifique-se o contribuinte.

Submeto a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação Fazendária, em Reexame Necessário fls. 95/96, manifestou que não há questão preliminar a analisar.



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



Na questão de mérito, manifestou pela recomendação pelo não provimento do recurso oficial, mantendo inalterada a decisão de primeira instância.

O sujeito passivo retorna ao processo com Recurso Voluntário fls. 103/116, reiterando todas as questões de fato e de direito, pede pela confirmação da sentença de Primeira Instância, a total Improcedência da autuação, ao mesmo tempo em que requer que todas as publicações e notificações sejam feitas na forma indicada.

É o relatório.

## **VOTO**

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, por suposta omissão de vendas, provenientes de saldo credor e exclusão de suprimentos de caixa não comprovados e ilegais da conta caixa. A infração tipificada, tida como infringida, foi o art. 44, inciso II, combinado com art. 21, inciso I, alínea "a", ambos da Lei 1.287/2001.

Em sua defesa, nas questões de mérito, o sujeito passivo alega em síntese, nulidade do lançamento por não preencher os requisitos legais de instrução e lavratura pelo seguinte motivo. Aduz que a movimentação bancária da empresa é centralizada na Matriz em Anápolis-GO, e que o levantamento fiscal embasador do auto de infração, não pode ser efetuado exclusivamente na filial da empresa atuada.

O julgador de primeira instância, em sua decisão, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração nº 2016/004520, absolvendo o sujeito passivo do pagamento dos créditos tributários dos campos 4.11, 5.11 e 6.11.

A Representação Fazendária após analisar as questões de fato e de direito, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância, na improcedência do auto de infração.

Desta forma, concordo com a decisão de primeira instancia, bem como com o parecer da representação fazendária, haja vista, que já é consenso deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, em matéria semelhante, conforme a seguir:



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



Diante do exposto, conheço do reexame necessário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, pela improcedência da reclamação tributária, alterando os fundamentos, tendo em vista, que a improcedência, em nosso entendimento, se deu pela sobreposição dos lançamentos do suprimento ilegal de caixa, objeto do auto de infração 2016/004519, incluso na reconstituição da conta caixa do auto de infração em questão, originando saldo credor de caixa, portanto, absolve o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 36.234,58 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 27.144,82 (vinte e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), e R\$ 34.153,06 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos), referente aos campos 4.11 a 6.11, respectivamente.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração 2016/004520 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 36.234,58 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 27.144,82 (vinte e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), e R\$ 34.153,06 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos), referente os campos 4.11 a 6.11, respectivamente. O Representante Fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Heverton Luiz de Siqueira Bueno. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de dezembro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**, em Palmas, TO, aos trinta dias do mês de janeiro de 2019.

**Suzano Lino Marques**  
Presidente

**Sani Jair Garay Naimayer**  
Conselheiro relator



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**

